



# Momentum

Financeiro e Governance

4 de janeiro de 2013

## DEVERES INFORMATIVOS RELATIVOS A PRODUTOS FINANCEIROS COMPLEXOS E COMERCIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E SEGUROS LIGADOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO

O Regulamento n.º 2/2012, aprovado pelo Conselho Diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) no passado dia 25 de outubro de 2012, tem por objeto a regulamentação dos deveres relativos à informação no âmbito da comercialização de produtos financeiros complexos (“PFC”), à publicidade a PFC e à comercialização de seguros e operações ligados a fundos de investimento (doravante o “Regulamento”).

O Regulamento entra em vigor a 1 de janeiro de 2013, devendo a comercialização de PFC que esteja em curso nesta data ser objeto de conformação com a nova regulamentação até 30 de abril de 2013, caso a comercialização do PFC se prolongue para além dessa data. Os documentos informativos elaborados ao abrigo do Regulamento da CMVM n.º 1/2009 e os prospetos simplificados elaborados ao abrigo do Regulamento da CMVM n.º 8/2007 podem continuar a ser utilizados até 30 de abril de 2013.



O objetivo fundamental do Regulamento, que revoga o Regulamento da CMVM n.º 1/2009 e, na parte relativa aos seguros e operações ligadas a fundos de investimento, o Regulamento da CMVM n.º 8/2007, constitui o reforço dos deveres de informação no âmbito da comercialização e publicidade a PFC, de modo a assegurar aos investidores não qualificados um efetivo conhecimento das características e riscos associados aos PFC, bem como da adequação dos preços a que são oferecidos. Pretendeu-se, por outro lado, concentrar e assegurar a uniformidade da disciplina dos PFC sujeitos à supervisão da CMVM, abrangendo-se no âmbito da nova regulamentação os produtos *unit-linked*, anteriormente regulados pelo referido Regulamento da CMVM n.º 8/2007.

O Regulamento aplica-se aos PFC cuja comercialização se encontre sujeita à supervisão da CMVM e se dirija a, pelo menos, cinco investidores não qualificados residentes ou com estabelecimento em Portugal, incluindo os instrumentos financeiros derivados, as obrigações estruturadas, os valores representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento, os *unit-linked* e os produtos duais. Salienta-se o carácter exemplificativo desta enumeração. Poderão ainda ser classificados como PFC, para este efeito, as unidades de participação em organismos de investimento coletivo (“OIC”) não harmonizados, que não sejam fundos de investimento imobiliário ou fundos de capital de risco, no âmbito de uma apreciação a efetuar, caso a caso, pela CMVM, à composição da carteira e política de investimento propostas, previamente à respetiva autorização de constituição.



Momentum

Financeiro e Governance

As principais medidas aprovadas incluem (i) a regulamentação do formato e do conteúdo do documento que contem as informações fundamentais ao investidor, designado por “IFI”, (ii) a uniformização da linguagem usada no IFI e na publicidade, com exigências precisas quanto ao uso de determinadas expressões suscetíveis de induzir os investidores em erro, e com a definição de um conteúdo mínimo a incluir na publicidade, (iii) o alargamento e tipificação das advertências aos investidores, (iv) a obrigatoriedade de apresentar cenários em função da sua probabilidade de ocorrência, (v) a necessidade de aprovação prévia da publicidade pela CMVM e o estabelecimento de um prazo de caducidade de quatro meses após a aprovação, (vi) a obrigatoriedade de incluir no IFI e na publicidade um alerta gráfico que desperte a atenção e comunique aos investidores, de forma simples e direta, as características relevantes do PFC no que respeita à possibilidade de perder parte ou a totalidade do capital investido.

Especificamente no que diz respeito ao sinalizador gráfico destaca-se o carácter inovador do mesmo, sem precedente na regulamentação anterior. A aposição do alerta gráfico caracteriza-se pela atribuição de uma determinada cor, acompanhada de uma menção geral quanto ao risco e IFI disponibilizado, bem como de menções adicionais específicas, consoante o tipo de alerta atribuído. O alerta gráfico é, deste modo, encimado pela expressão “todos os investimentos têm risco”, podendo ser verde, amarelo, laranja ou vermelho, consoante o risco de o investidor perder capital. No alerta vermelho, o produto implica o risco de “perder a totalidade do capital investido” ou de “perder mais do que o capital investido”.



Momentum

Financeiro e Governance

No que respeita às condições para atribuição dos alertas, adivinha-se que à significativa maioria dos PFC comercializados em Portugal seja atribuído o alerta vermelho, na medida em que implicam o risco de perda da totalidade do capital investido. A ser assim, a consequência prática da aplicação desta disposição regulamentar inovadora poderá ser a da generalização e banalização do alerta vermelho, o que pode revelar-se contraproducente e mesmo dificultar a compreensão, por parte dos investidores, das diferenças que os PFC apresentam ao nível dos riscos e características inerentes.

Sofia Thibaut Trocado | Mariana Duarte Silva

stt@servulo.com | mds@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

This publication was prepared by Sérvulo & Associados exclusively for information purposes and its content does not imply any sort of legal advice nor establish a lawyer client relation. Total or partial copy of the content herein published depends on previous explicit authorization from Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
geral@servulo.com www.servulo.com